



PROCESSO Nº: 571/2019

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania (SEMTAC)

OBJETO: Licitação visando o Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas

PARECER JURÍDICO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, visando o registro de preços para eventual contratação de fornecedor de cestas básicas pelo período de seis meses, com entrega programada.

Nesta fase, vieram os autos a esta procuradoria para parecer sobre a minuta do edital de licitação e seus anexos, juntada às fls. 28/51.

Instruem os autos, dentre outros documentos:

- a) Ofício da SEMTAC, solicitando a aquisição (fl. 02);
- b) Termo de Referência (fls. 03/08);
- c) Despacho do prefeito autorizando o prosseguimento do feito (fl. 09), inclusive adotando se o Sistema de Registro de Preços (fl. 26);
- d) Orçamentos de três fornecedores, seguido do Mapa de Cotação de Preços (fls. 10/23);
- e) Despacho da SEMSUGEC solicitando, dentre outras, a decisão do prefeito quanto ao Pregão Presencial convencional ou registros de preços (fls. 24/25);
- f) Minuta do edital e seus anexos (fls. 28/51); e
- g) Encaminhamento dos autos pelo pregoeiro oficial a esta procuradoria para apreciação jurídica da minuta do edital (fl. 52).

É o sucinto e necessário relatório para o solicitado pelo pregoeiro oficial, que repito, é somente a fala jurídica em relação a minuta do edital do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA



Assim, passo a opinar, ressaltando que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o poder discricionário dos responsáveis.

Tendo em vista que a consulta se limita apenas à análise do conteúdo do edital do certame, friso que não me adentrarei nos atos do procedimento licitatório realizados até então. Entendo que sobre os mesmos não pairam dúvidas, o que motivaria o questionamento para manifestação quanto a legalidade.

Verifica-se que foram tomadas as providências necessárias, inclusive no tocante a elaboração da minuta do edital do Pregão Presencial e a solicitação de sua apreciação jurídica, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório obrigatório para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve se embasar em princípios e regras previstas no texto constitucional e demais normas de nosso ordenamento jurídico.

Registro que foi adotada a minuta padrão utilizada pelo setor competente, com as adequações ao objeto do certame, pelo que se torna desnecessário o reexame pormenorizado de todos os seus termos.

Neste aspecto, observo que o edital seguiu as cautelas e exigências legais, mormente as Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, além do Decreto Federal nº 7892/2013 e Decreto Municipal nº 800/2017, atendendo as imposições, dentre as quais:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
2. Local onde poderá ser adquirido o edital;
3. Local, data e horário para abertura da sessão;
4. Condições para participação;
5. Critérios para julgamento;
6. Condições de pagamento;
7. Prazo e condições para a assinatura do contrato;
8. Sanções para o caso de inadimplemento;
9. Outras especificações ou peculiaridades da licitação.



Rubrica	Nº
	54

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

Logo, a minuta do Edital do Pregão Presencial e seus Anexos trazidos à colação para análise reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando apta a ser utilizada.

Por fim, recomenda-se submeter a minuta ora em apreço e seus anexos a uma criteriosa leitura e conferência quanto a eventuais erros materiais, procedendo-se com a retificações. A título de exemplo, destaco os itens 8.3.1.2 e 8.3.1.3, que deverão ser alterados para 8.3.1.1 e 8.3.1.2, respectivamente (fl. 31-v). Ainda, a fim de evitar qualquer dúvida em eventual referência futura às indicações do edital, no item 20, que trata “DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS”, deverá ser adequada a “CLÁUSULA DAS PENALIDADES” (fl. 36/36-v), a fim de seguir a ordem do item ou subitem próprio.

Por todo o exposto, atentando-se para as recomendações, opina-se pelo prosseguimento do presente certame, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, visando o registro de preços para a eventual aquisição pretendida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sooretama/ES, 22 de março de 2019.



OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA
Subprocurador Geral Municipal

